



Bruxelas, 9 de novembro de 2016
(OR. en)

14257/16

FISC 190
ECOFIN 1023

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de: Secretariado-Geral do Conselho

data: 9 de novembro de 2016

para: Delegações

n.º doc. ant.: 12764/16 FISC 145 ECOFIN 861

Assunto: Melhoria das atuais regras da UE em sede de IVA no que respeita às operações transfronteiras

– Conclusões do Conselho (8 de novembro de 2016)

Junto se enviam, à atenção das delegações, as conclusões do Conselho sobre a melhoria das atuais regras da UE em sede de IVA no que respeita às operações transfronteiras, adotadas pelo Conselho na sua 3495.^a reunião, realizada a 8 de novembro de 2016.

**CONCLUSÕES DO CONSELHO SOBRE
A MELHORIA DAS ATUAIS REGRAS DA UE EM SEDE DE IVA
NO QUE RESPEITA ÀS OPERAÇÕES TRANSFRONTEIRAS**

O Conselho da União Europeia (ECOFIN):

1. RECORDA as conclusões do Conselho de 25 de maio de 2016, adotadas em resposta à Comunicação da Comissão intitulada "Rumo a um espaço único do IVA na UE – Chegou o momento de decidir" (plano de ação sobre o IVA) e as conclusões do Conselho de 15 de maio de 2012 sobre o futuro do IVA;
2. TOMA NOTA do último estudo sobre os desvios do IVA na UE;
3. CONFIRMA que é necessária uma maior cooperação num espírito de bom entendimento entre as administrações fiscais dos Estados-Membros da UE, bem como o estabelecimento de relações construtivas entre as empresas e as administrações fiscais para reforçar o cumprimento das obrigações fiscais;
4. DECLARA, enquanto decorrem os trabalhos da Comissão sobre os domínios acima mencionados, que poderá ser possível e necessária a curto prazo uma melhoria do atual sistema do IVA, em consonância com o objetivo de um sistema de IVA mais simples, que seja simultaneamente mais eficaz, mais robusto, à prova de fraude e adaptado ao mercado único, e RECORDA que, em quaisquer ações futuras, deverão ser tidos em conta os seguintes princípios e considerações de carácter jurídico: relação custo-eficácia, proporcionalidade, unanimidade, legislação relativa à proteção de dados, conformidade com o princípio da subsidiariedade e com as regras relativas às competências respetivas da União e dos Estados-Membros;
5. RECORDA que é necessária uma maior harmonização no domínio do IVA relativamente às operações transfronteiras e que a mesma deverá continuar a ser realizada em consonância com o artigo 113.º do TFUE;
6. OBSERVA que a melhoria das atuais regras da UE em sede de IVA poderá ser efetuada de forma eficiente em áreas selecionadas por meio de propostas legislativas;

7. OBSERVA que as iniciativas legislativas nestes domínios deverão ser tratadas no âmbito dos trabalhos sobre o sistema de IVA definitivo e, na primeira etapa legislativa, gradualmente introduzidas consoante adequado, não devendo impedir a Comissão de manter o calendário previsto para os trabalhos neste domínio;
8. SALIENTA que é da máxima importância que, por um lado, a conceção de quaisquer medidas de simplificação reflita os objetivos de prevenção da fraude fiscal e de eficiência do controlo fiscal, e, por outro lado, não acarrete encargos administrativos desproporcionados para as empresas;
9. ADOTA as seguintes conclusões:

I. Número de identificação IVA; dados VIES

O Conselho:

10. CONVIDA a Comissão a apresentar uma proposta legislativa destinada a alterar as disposições relevantes da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, no sentido de que o número de identificação IVA válido do sujeito passivo ou da pessoa coletiva que não seja sujeito passivo adquirente dos bens, atribuído por um Estado-Membro diferente do Estado de partida da expedição ou do transporte dos bens, deverá constituir uma condição substantiva adicional para a aplicação de uma isenção no que respeita a uma entrega de bens intra-UE.
11. OBSERVA que tal requisito de um número de identificação IVA válido deverá também contribuir para melhorar a qualidade e fiabilidade dos dados no Sistema de Intercâmbio de Informações sobre o IVA (VIES), o que se reveste de crucial importância para os Estados-Membros na luta contra a fraude ao IVA.
12. INSTA, neste contexto, os Estados-Membros a prosseguirem os seus esforços tanto para melhorar a qualidade dos dados utilizados na identificação dos sujeitos passivos para efeitos de IVA como para assegurar a exatidão e atualização desses dados, e CONVIDA os Estados-Membros a procederem ao intercâmbio de boas práticas no que respeita ao processo de registo e de cancelamento do registo para efeitos de IVA.

II. Operações em cadeia

O Conselho:

13. TOMA NOTA dos problemas práticos com que se defrontam as autoridades fiscais dos Estados-Membros e as empresas ao aplicarem as regras em sede de IVA relativas às operações em cadeia, incluindo as operações triangulares, devido a uma falta de harmonização e a divergências nacionais entre os Estados-Membros na interpretação dos termos "expedidos ou transportados, pelo [sujeito passivo/fornecedor] ou por sua conta".
14. CONVIDA a Comissão a analisar e a propor critérios uniformes e melhorias legislativas adequadas que conduzam a uma maior segurança jurídica e a uma aplicação harmonizada das regras do IVA ao determinarem o tratamento em sede de IVA da cadeia de operações, incluindo as operações triangulares.
15. OBSERVA que quaisquer critérios uniformes se deverão basear nas práticas nacionais que melhor correspondam ao objetivo prosseguido.

III. Consignação industrial (*call-off stock*)

O Conselho:

16. OBSERVA que existem diferenças nas regras nacionais em sede de IVA quando as empresas recorrem, no comércio transfronteiras, à consignação industrial, ou seja, quando um vendedor transfere as existências para um entreposto à disposição de determinado comprador noutra Estado-Membro, no qual esse comprador passa a ser proprietário dos bens à medida que os vai transferindo do entreposto.
17. OBSERVA que, na ausência de um regime harmonizado em sede de IVA para a consignação industrial a nível da UE, as divergências existentes nas regras nacionais que permitem a simplificação do registo para efeitos de IVA, do tratamento em sede de IVA e da notificação em matéria de IVA relativas a tais regimes podem conduzir a um aumento dos custos administrativos e de cumprimento da legislação para as empresas e impedir a realização de controlos fiscais adequados pelas autoridades dos Estados-Membros.
18. CONVIDA a Comissão a analisar as atuais regras do IVA e a apresentar propostas para a sua alteração a fim de que a simplificação da consignação industrial possa ser aplicada de modo mais uniforme na UE.

19. Observa que a Comissão realizou já uma análise aprofundada da questão da consignação industrial, cujos resultados poderão constituir uma base sólida para os trabalhos futuros.

IV. Prova de entrega intra-UE

O Conselho:

20. TOMA NOTA dos trabalhos efetuados até à data pela Comissão no que diz respeito à prova de expedição ou de transporte de bens para outro Estado-Membro da UE, exigida para isentar de IVA as entregas intra-UE.
21. ENTENDE que o reforço do nível de segurança jurídica para as empresas que cumprem as obrigações fiscais facilitará as suas operações, e que será particularmente útil prosseguir os trabalhos sobre o regime de isenção para entregas intra-UE.
22. CONVIDA a Comissão a continuar a explorar as possibilidades de um quadro comum de critérios recomendados para a prova documental exigida para beneficiar de isenção das entregas intra-UE.
